PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 01/13

Inclui o artigo 17-A da Lei Complementar n°05/1992 que dispõe sobre o Estatuto da Seguridade Social dos Servidores Públicos e Agentes Políticos Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluída, na Lei Complementar n° 05/92, o artigo 17-A com a seguinte redação:

Art. 17-A - O segurado com deficiência terá seu tempo de contribuição, previsto nos incisos I e II do artigo 17, reduzido:
I – em três anos no caso de deficiência leve;
II – em seis anos no caso de deficiência moderada;
III – em dez anos nos caso de deficiência severa.

§1º - O servidor municipal com de deficiência poderá requer a qualquer tempo ao Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) a realização de perícia e emissão de certidão que ateste o grau de sua deficiência para fins de redução da idade de aposentadoria e tempo de contribuição.

§2º - Em caso de agravamento da deficiência do segurado, poderá este solicitar a realização de nova perícia e a emissão de certidão retificadora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Diante da recente alteração promovida pelo Congresso Nacional nos artigos 40 e 201 da constituição Federal, entendemos como medida necessária e urgente a apresentação do presente Projeto de Lei que trata dos critérios de aposentadoria do servidor municipal com deficiência.

De acordo com a proposição enviada pelo Congresso Nacional, e ora por nós apresentado, fica estabelecido um período de contribuição previdenciária diferenciada para as pessoas com deficiência. Para pessoas com deficiência leve, a contribuição deve ser feita durante 30 anos, no caso de homens, e 25, para mulheres. Já nos casos de deficiência moderada, o

tempo de contribuição será de 27 anos para homens, e 22 anos para as mulheres. Em casos graves, a contribuição deverá ser de 25 e 20 anos, respectivamente.

Se a opção dos assistidos da previdência social for pela aposentadoria por idade, os homens poderão pleiteá-la com 60 anos, enquanto as mulheres poderão fazê-lo com 55, desde que comprovada, em ambos os casos, a contribuição mínima de 15 anos e igual período de detecção da deficiência. Caberá ao Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) atestar o grau de deficiência dos assistidos e realizar a perícia quinquenal (cinco anos) para reavaliação.

A adoção de critérios diferenciados através da redução da idade de aposentadoria e tempo de contribuição para o servidor municipal com deficiência consistirá em medida que afetará diretamente e de forma positiva, as expectativas de maior qualidade de vida desses cidadãos.

Certo da justiça e necessidade de urgente regulamentação, contamos com o apoio de todos os nobres pares.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.
LEO PRATES